



Janeiro 2021

angola@vdalegalpartners.com

ANGOLA

NOVA LEI DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Foi publicada no dia 23.12.2020 a nova Lei dos Contratos Públicos de Angola (Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro), que entrará em vigor no próximo dia 22 de Janeiro de 2021 (“LCP”).

As principais alterações face à Lei dos Contratos Públicos anterior (aprovada pela Lei n.º 9/16, de 16 de junho, e subsequentes alterações), são as seguintes:

Âmbito objetivo e subjetivo de aplicação da LCP - Alargamento

- Alargamento do âmbito objectivo aos (i) contratos de concessão administrativa, incluindo concessões de obras públicas, de serviços públicos e de exploração de domínio público, (ii) contratos celebrados por empresas públicas e empresas do domínio público que beneficiem de subsídios operacionais ou quaisquer operações realizadas com fundos provenientes do Orçamento Geral do Estado (“OGE”), cujo valor estimado seja igual ou superior a Kz. 500.000.000, bem como aos (iii) contratos comerciais decorrentes de financiamentos (art. 2.º, n.º 1, al. d) e e)).
- Alargamento do âmbito subjectivo aos Organismos de direito público (pessoas coletivas, privadas ou publicas, que prossigam o interesse público sem carácter industrial ou comercial, controladas ou financiados pelo Estado com recurso ao OGE) (art. 6.º, al. g)).

Âmbito da contratação excluída

- Exclusão dos contratos celebrados por empresas públicas e empresas do domínio público que não beneficiem de subsídios operacionais ou fundos provenientes do OGE, excepto os contratos de concessão administrativa, as concessões de posições contratuais ou cessões de direito de exploração de bens de serviços públicos (art. 7.º, n.º 2)
- Exclusão dos contratos de serviços jurídicos relativos à preparação e/ou a representação em processo judicial ou arbitragem realizada em território angolano (art. 7.º, n.º 3).

Digitalização e Contratação Pública Eletrónica

- Consagração do Sistema Nacional de Contratação Pública Eletrónica que tem por objectivo desmaterializar a contratação pública através da formação e execução de contratos por via de plataformas eletrónicas (art. 12.º, n.º 2).

Procedimentos de formação de contratos

- Criação de dois novos procedimentos de contratação: (i) o procedimento dinâmico eletrónico e (ii) o procedimento de contratação emergencial (art. 22.º).
- O procedimento dinâmico eletrónico destina-se à aquisição de bens e serviços padronizados, através de um catálogo eletrónico, sendo elegíveis para participar os interessados devidamente certificados no Portal da Contratação Pública enquanto fornecedores do Estado. Parece poder aplicar-se independentemente do valor estimado do contrato, (art.s 24.º, n.º 4 e 149.º e ss).
- O procedimento de contratação emergencial pode ser adoptado em casos excepcionais de emergência, resultante de acontecimentos imprevisíveis, não imputáveis à Entidade Pública Contratante, indicando-se um leque exemplificativo (art. 31.º e 148.º) – de referir, em especial, a previsão expressa de surtos endémicos, epidémicos ou pandémicos, o que acontece em clara consonância com os acontecimentos que marcaram o ano de 2020.
- Escolha vinculativa do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação quando esteja em causa a celebração de um contrato de concessão.
- Possibilidade da fase de leilão eletrónico no concurso público, concurso limitado por prévia qualificação, concurso limitado por convite e contratação simplificada (art. 22.º, n.º 3).

Escolha do tipo de procedimento em função do valor – a contratação simplificada

- O procedimento de contratação simplificada passa a poder ser escolhido em maior número de casos, em virtude do aumento do limite do valor dos contratos – igual ou inferior a Kz. 18.000.00,00 [em vez de Kz. 5.000.000,00] (art. 24.º, n.º 3).

Autorização de despesa

- A competência para a autorização de despesa na formação e execução dos contratos abrangidos pela nova LCP passa a ser determinada, independentemente do valor, em acto do Presidente da República, exceptuando-se apenas os órgãos de soberania, as autarquias locais e as entidades administrativas independentes cuja competência é definida nas respetivas Leis Orgânicas ou Estatutos (art. 36.º).
- A autorização conjunta do ministro da tutela e das finanças, em contratos com encargos orçamentais em mais e um ano económico, passa a ser necessária independentemente do valor do contrato (art. 41.º, n.º 1).

Impedimentos – Flexibilização do regime

- A não regularização das obrigações fiscais e das contribuições para a segurança social deixaram de constituir impedimentos dos candidatos ou concorrentes (artigo 56.º).

- A Entidade Pública Contratante pode não considerar impedimentos com base na demonstração de idoneidade por parte do concorrente (artigo 56.º, n.º 2 e 3).
- O Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão da Contratação Pública pode retirar uma empresa da Lista de Empresas Incumpridoras, mediante a devolução dos valores ou prestação integral dos serviços cujo incumprimento motivou a sua integração na referida lista (art. 57.º, n.º 6).

Documentos de Habilitação

- O comprovativo da regularização das obrigações fiscais e das contribuições para a segurança social passam a ser documentos de habilitação que devem ser submetidos apenas pelo adjudicatário após a decisão de adjudicação (art. 59.º, n.º 1).
- Podem ser adjudicadas propostas que não tenham sido acompanhadas pelo comprovativo da regularização da situação tributária perante o Estado Angolano, se se tratar de micro, pequenas ou médias empresas (art. 59.º, n.º 11).

Admissão e avaliação de propostas

- A apresentação de propostas em língua estrangeira deixou de ser critério de exclusão (artigo 77.º).
- Densificação do conceito de proposta economicamente mais vantajosa, numa clara promoção de políticas ambientais e de criação de emprego (art. 82.º, n.º 2).
- Previsão do dever de fundamentação, pelas Entidades Públicas Contratantes, da necessidade de fixação do preço ou custo anormalmente baixo, e dos critérios que nortearam essa fixação, bem como definição de um conjunto de critérios objectivos na análise da justificação do preço anormalmente baixo (art. 82.º, n.º 5 e 7).

Caução

- Eliminação da possibilidade de ser requerida aos concorrentes a prestação de caução provisória (art. 60.º).
- Redução do valor máximo da caução definitiva para 15% do preço contratual e introdução de um limite mínimo de 5% (art. 100.º).

Acordos-quadro

- Eliminação da possibilidade de o caderno de encargos prever excepcionalmente um prazo de vigência dos Acordos-quadro superior a quatro anos (art. 171.º).

Regime Sancionatório

- Criação de um regime sancionatório, tendo em vista o combate à participação irregular de concorrentes (art. 428.º e ss).